CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 639

RELATÓRIO FINAL

DOS TRABALHOS DA CPI DAS

SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

"Não tenhais medo dos homens, pois nada há de encoberto que não venha a ser revelado, e nada há de escondido que não venha a ser conhecido." Jesus Cristo, in Mateus, 10:26

Presidente: Vereador Júlio Cesar Máximo

Relator: Vereador José Ibraim Pereira

Secretário: Vereador Joaquim Gonçalves Sobrinho

Careaçu, 24 de fevereiro de 2016.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 040

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

A Câmara Municipal de Careaçu, detentor do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Careaçu, tem a competência precípua de legislar.

Ao lado dessa, está outra que lhe é inerente e essencial para constituir sua natureza de Poder autônomo: a fiscalização dos atos do Poder Executivo e de entes públicos ou privados que recebem recursos públicos.

A competência fiscalizadora da Câmara Municipal de Careaçu é extensa, e essa extensão alcança todos os limites de sua competência legislativa.

Vale dizer: a Câmara Municipal de Careaçu tem poder de fiscalizar todos os assuntos e temas a respeito dos quais está capacitado, pelas Constituições Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, para legislar.

As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) constituem um dos mais importantes instrumentos de que o Legislativo Municipal dispõe para exercer sua competência constitucional. Não por acaso, é perceptível a qualquer observador atento que o funcionamento de uma CPI traduz uma das pedras de toque do modelo brasileiro de repartição funcional dos Poderes, entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 64

A vida política em Careaçu tem demonstrado que, independentemente da vontade de quem ocupe os cargos de liderança no Poder Executivo e na Câmara Municipal, o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, a discussão e votação de projetos de interesse do município estão, rotineiramente, entre os temas políticos que mais suscitam controvérsias, pelo grande relevo dos assuntos que manejam, o que tem provocado crescente interesse da sociedade.

Diante disso, vemos que a plena afirmação da Câmara Municipal de Careaçu como um órgão autônomo de poder somente ocorrerá quando dispusermos, no Legislativo, de todos os meios, instrumentos e poderes necessários para que uma comissão parlamentar de inquérito possa funcionar exitosamente, e oferecer à sociedade os resultados que a sociedade espera.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito é expressão de um movimento político sério e grave a irromper na história recente de Careaçu. Seu funcionamento é resultado de um entendimento entre lideranças políticas responsáveis e equilibradas que se têm articulado para, com o máximo de critério e a possível isenção, investigar fatos que, inequivocamente, desonraram e desonram a Administração Pública Municipal.

1.2 Natureza e Objetivos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito

Por uma questão ética essencial (como soem ser as questões éticas), queremos deixar claro, de início, aquilo que a sociedade de Careaçu pode esperar de uma comissão parlamentar de inquérito.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 64

Pois, como ocorre com qualquer instituição do Estado, no regime democrático, os poderes das CPIs estão sujeitos a limites.

Parcela da mídia, não raro, mede o êxito de uma CPI pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, em função dela, venham a ser punidos. Será esse o critério adequado?

Os objetivos de uma CPI devem ser claramente definidos e proclamados, até para que não se estimulem ilusões, e não se pretenda alcançar objetivos que não lhe dizem respeito.

Pode-se exigir de uma CPI:

1. que contribua para a transparência da Administração Pública, à medida que revela, para a cidadania, fatos e circunstâncias que, de outra forma, não seriam do conhecimento público;
2. que, na qualidade de órgão do Poder Legislativo, possibilite o exame crítico da legislação aplicável ao caso sob investigação;
3. que proponha à Casa Legislativa, sempre que cabível, a abertura de processo contra vereador, quando o nome do parlamentar estiver vinculado a fatos ou atos que possam implicar prejuízo à imagem da Câmara Municipal, ou seja, sempre que ali se possa identificar possível quebra do decoro parlamentar;
4. que interceda junto aos órgãos responsáveis da Administração Pública para sustar as irregularidades e/ou as práticas lesivas que suas investigações identifiquem;
5. que aponte ao Ministério Público os fatos que possam caracterizar delitos ou prejuízo à Administração Pública, para que esse órgão estatal possa promover a responsabilidade civil e penal correspondente;

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREACU - MG
Pág.

6. que proponha modificações no arcabouço legal e institucional, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento constante da democracia do Município, evitando a reincidência no fato examinado.

A forma em que esta CPI buscou trabalhar, sempre foi pautada pela legalidade e observância ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Careaçu.

Pessoas interessadas em ver os trabalhos desta Comissão de Inquérito frustrados tentaram de várias formas prejudicar ou mesmo impedir a coleta de documentos e depoimentos, mas todos caíram por terra.

A última investida foi a tentativa de impedir o término dos trabalhos através de um Mandado de Segurança, sob nº 0004037-60.2016.8.13.0620 impetrado por um vereador da base aliada do prefeito. Mas, agora a própria justiça, em análise da liminar, não deu guarida às suas intensões.

A MM Juíza da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, Dra. THAIS MARIA VINCI DE MENDONÇA CHAVES decidiu:

> *In casu, embora relevante o fundamento no sentido acima, não há demonstração inequívoca e de plano de que os impetrados hajam praticado ato em violação ao regimento interno da Câmara ou a normas hierarquicamente superiores, estando definido o objeto da investigação na portaria da presidência (fl. 28); outrossim, no que pertine à alegação de que o prazo foi extemporânea e ilegalmente prorrogado, haveria que se confrontá-la com o que dispõe o regimento interno a respeito, sendo que tal diploma não foi produzido em inteiro teor.*
> *Analisando sumariamente a decisão do plenário de fl.19, efetivamente ocorreu quatro dias após o prazo assinado na portaria;todavia, faz ela menção a preexistência de requerimento de prorrogação do*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 84

prazo, circunstância que deve ser sopesada à luz das informações e documentos a serem produzidos pelas autoridades impetradas.

1.3 – A CPI das Soluções tecnológicas

Com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório n° 42/2014, modalidade Pregão Presencial n° 29/2014, da Prefeitura Municipal de Careaçu para a contratação de empresa especializada para fornecimento e Soluções tecnológicas e prestação de serviços para atender diversos setores da administração do Município de Careaçú-MG, a Câmara Municipal de Careaçu instalou COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI – através da Portaria n° 13, de 03, agosto de 2015.

A democracia política exige transparência. Não nos é dado elidir a verdade à sociedade brasileira. Quando tomamos conhecimento de fatos de interesse público, devemos transmitir essas informações a toda a cidadania, não sendo admissível que o agente político responsável – quem quer que seja – finja desconhecer fatos cujo conhecimento é inerente às atribuições e às responsabilidades do cargo que ocupa.

É de bom alvitre recordar a severa advertência do Texto Sagrado:

> *Se disseres 'eu não sabia', Aquele que sabe os corações perceberá, Aquele que atenta para as almas saberá, e retornará a cada qual segundo os seus procedimentos. (Provérbios, 24:12)*

É inaceitável a atitude daqueles que, em flagrante desrespeito à sociedade, lavam as mãos diante dos absurdos dessa realidade

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br
E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU MG
Pág. 645

brasileira: a improbidade administrativa, a malversação de recursos públicos, os desvios, a concussão, a corrupção, enfim, as diferentes formas de ilícito contra a Administração Pública, contra a sociedade brasileira, contra a democracia política.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito "das Soluções Tecnológicas" toma o caminho oposto e decide não lavar as mãos. Reconhecemos que não nos é lícito silenciar diante de tantos delitos e tantas omissões delitivas.

Quando sabemos, não nos é dado o direito de dissimular o conhecimento dos fatos. Ao desenvolver os trabalhos desta CPI, tratamos de atividades ocorridas no interior do Município de Careaçu. Trata-se de um Estado Democrático de Direito. Esse Estado é sujeito a princípios e normas que lhe regem a organização. Respeitar esses princípios e normas implica, necessariamente, fazer valer a moralidade, a publicidade, a legalidade e a transparência, enfim, os princípios e os valores que a sociedade brasileira e a Constituição da República nos impõem respeitar.

Na Democracia, que aqui pretendemos prestigiar e fortalecer, ao cidadão é dado fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe.

Ao Estado, aos agentes públicos – todos sabemos, mas deveríamos ter mais consciência disso – somente é dado fazer aquilo que a Lei expressamente autoriza.

Esse princípio geral do Direito Público deve ser ressaltado, no presente momento histórico, para que todos os brasileiros e especialmente os careaçuenses possam crescer no aprendizado, cada vez mais necessário, do que significa o regime democrático.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 046

Os agentes públicos estão todos sujeitos a esses vetores que regem a Administração Pública. Entre eles, destacamos os princípios da legalidade e da moralidade a que se refere a Constituição do Brasil (art. 37, caput). O princípio da legalidade é basilar do regime democrático. Sua natureza e significado foram destacados por muitos autores, que, no Brasil, prestaram contribuição inestimável, sobretudo desde a vigência da Carta Política de 1988, à consolidação do Estado de Direito Democrático.

Queremos homenagear a todos esses brasileiros na pessoa do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que, em obra seminal a esse respeito, ensina:

> *Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.*
>
> *O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU MG
Pág. 647

dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso). Instaura-se o princípio de que todo poder emana do povo, de tal sorte que os cidadãos é que são proclamados como os detentores do poder. Os governantes nada mais são, pois, que representantes da sociedade. (...)

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, 8ª ed., p. 57.)

A defesa jurídico-política da moralidade administrativa tem merecido – e certamente merecerá, a cada dia – um cuidado, um destaque e uma atenção maiores. Não se trata apenas de exigir de cada agente público (servidor público ou agente político, expressões que atualizam as noções de funcionário e autoridade) que se comporte com decoro, embora essa exigência, em si, traduza um conceito de essencial

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU MG
Pág. 67

relevo e dignidade política. Trata-se, também, de exigir dos administradores públicos o respeito à moralidade administrativa como condição essencial ao bom funcionamento do Estado.

Sem a moralidade administrativa, os recursos destinados à educação são desviados, e seguiremos um País de iletrados; sem moralidade pública, os recursos destinados à saúde são malversados, e seguiremos um País doente; sem moralidade nos Governos, os recursos destinados à segurança pública são corroídos pela corrupção, e seguiremos um País à mercê do crime.

Esses princípios constitucionais têm, evidentemente, expressão concreta no funcionamento do Congresso Nacional. Diz-se, na jurisprudência de nossos tribunais, nomeadamente o Supremo Tribunal, que os parlamentares estão obrigados a respeitar, nos procedimentos legislativos, o que se denominou chamar devido processo legislativo.

Ora, tal como ocorre com o princípio geral que lhe informa o conteúdo, o devido processo legal, essencial a qualquer regime democrático, o devido processo legislativo, ao lado de determinar o respeito a regras e procedimentos, deve alcançar, necessariamente, uma dimensão material, para contemplar a razoabilidade e a observância do decoro parlamentar, ou seja, de um estatuto jurídico-político mínimo dos parlamentares que consagre a preservação da dignidade política de um mandato ungido pela manifestação soberana da cidadania, mediante o voto.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito toma a decisão política essencial de enfrentar, com firmeza, os problemas que encontramos no desenvolvimento de nossos trabalhos. Sem perseguições,

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 649

sem desmandos, sem protecionismos nem favoritismos, a Comissão observa a Lei, e nela verifica seus deveres e obrigações.

Esperamos que cada cidadão de nossa estimada cidade de Careaçu possa identificar e compreender a dimensão dos esforços que aqui desenvolvemos. Trabalhamos, com afinco, meses a fio, para que esta CPI cumprisse com seus deveres e obrigações perante o povo careaçuense.

1.4 Dos trabalhos realizados

Após sua instalação, com a eleição dos seus membros, foi tomadas as primeiras providências, como a obtenção de cópia integral do Processo Licitatório n° 42/2014, modalidade Pregão Presencial n° 29/2014, da Prefeitura Municipal de Careaçu para a contratação de empresa especializada para fornecimento e Soluções tecnológicas e prestação de serviços para atender diversos setores da administração do Município de Careaçú-MG.

Para prestar depoimentos, foram convocadas as seguintes pessoas/representantes das empresas:

1. Representante da empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, de Cambuí-MG;
2. Representante da empresa Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial, de Pouso Alegre;
3. Representante da empresa DTC Telecom, de Itajubá-MG;
4. Marcos Borges de Souza, presidente da Comissão de Licitações;
5. Patrícia Karina Santos, pregoeira municipal;
6. Cristina Inês Silvério, membro da Comissão de Licitações;
7. Fábio Rodolfo Gonçalves, membro da Comissão de Licitações;

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 650

8. Tiago Emiliano de Almeida, membro da Comissão de Licitações;
9. Jacqueline Silveira Gonçalves, membro da Comissão de Licitações;
10. Nelson Batista da Silveira, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Careaçu;
11. Ariana Siqueira Junho, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Careaçu;

Após as oitivas realizadas e documentos colhidos, os trabalhos realizados deixaram, na percepção deste relator, a CPI madura o bastante para a apresentação deste relatório, com a apresentação de sua conclusão, o que se faz pelos fundamentos adiante:

2. DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Careaçu, através de seu órgão administrativo Prefeitura Municipal de Careaçu, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob n° 29/2014, para a contratação de empresa especializada para fornecimento e Soluções tecnológicas e prestação de serviços para atender diversos setores da administração.

O pedido para sua abertura partiu do Chefe de Gabinete, Sr. Nelson Batista da Silveira, que apresentou o Termo de Referência, que serviu de base para que a pregoeira e sua equipe de apoio efetuasse o processo de seleção da melhor proposta que atendesse os anseios da Administração de Careaçu.

O Termo de Referência contemplava, aquisição de equipamentos, locações de equipamentos e prestação de serviços.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 65

Junto com o Termo de Referência, o Chefe de Gabinete Sr. Nelson, apresentou três pré-cotações fornecidas por empresas "ditas" do ramo, além de outro anexo intitulado Preço médio, que apresentou a média de preços dos serviços, locações e aquisições apresentadas nas pré-cotações.

Após as formalidades de praxe, foi publicado edital de licitação, sendo que na data marcada para a realização do certame (15/01/2015) apenas uma empresa se interessou e apresentou sua proposta.

Ao final, a pregoeira Patrícia Karina Santos declarou a empresa Digital Segurança e Equipamentos Ltda-ME, vencedora do certame, sendo elaborada a competente ata de registro de preços, além do termo de adjudicação.

Com o encerramento dos trabalhos da pregoeira e Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Prefeito Municipal homologou a licitação, deixando-o apto para que a Prefeitura efetuasse as contratações.

Foram formalizados, os seguintes contratos com a empresa Digital Segurança e Equipamentos Ltda-ME:

a. Contrato 3/2015 de 19/01/2015, no valor global de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
b. Contrato 3-1/2015 de 20/01/2015, no valor global de R$ 234.080,00 (duzentos e trinta e quatro mil e oitenta reais);
c. Contrato 4/2015 de 23/01/2015, no valor global de R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais); e
d. Contrato 5/2015 de 23/01/201, no valor global de R$ 96.116,00 (noventa e seis mil, cento e dezesseis reais)

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 652

Chamou a atenção de alguns vereadores o fato de que, apesar do Exmo. Sr. Prefeito Municipal ter homologado referido certame pelo valor de R$ 534.359,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais), **ainda assim o valor apresentado pela empresa vencedora foi de R$ 2.054.418,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais).**

Foi então, que com a abertura da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, **pudemos aprofundar estes fatos e encontrar diversas irregularidades, desde o nascedouro da licitação até a contratação da empresa vencedora.**

2.1 – Das pré-cotações e qualificação das empresas

Ao analisar as pré-cotações apresentadas pelas empresas Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, de Cambuí-MG, Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial, de Pouso Alegre e DTC Telecom, de Itajubá-MG, bem como suas qualificações contratuais e documentárias, além de ouvidos os seus representantes, foi constatado perante esta CPI:

2.1.1 – Da coincidência da grafia das pré-cotações

A primeira situação que chamou a atenção da CPI foi o fato de que as três pré-cotações apresentadas (fls. 24/26- Digital; fls.27/30- Corporativa e fls.31/34-DTC Telecom) apresentam incrível semelhança de layout, com a apresentação dos itens em uma tabela completamente idêntica, mesma letra, mesmo tamanho de fonte, tendo por diferença tão somente o timbre de cada empresa e as pessoas que as assinaram.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU MG Pág. 653

É grande a suspeita de que, na verdade uma mesma pessoa tenha elaborado as três pré-cotações, mudando tão somente os valores unitários e globais e o "subscritor" de cada uma delas e imprimidas nos papéis timbrados das respectivas empresas.

Tal suspeita aumentou ainda mais, no decorrer da instrução da CPI, sendo objeto deste relatório mais adiante.

2.1.1 - DTC Telecom (STONE Telecomunicações Ltda)

Conforme verificado pela CPI, a empresa DTC Telecom (Stone Telecomunicações Ltda), **não possui condições técnicas, muito menos documental, de prestar os serviços licitados** no processo 42/2014.

O Contrato Social e suas alterações alteração(fls. 307/317), traz às folhas 309, na cláusula terceira do Contrato Social a transcrição do objeto social da empresa:*comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e a prestação de serviços de portais, provedores de conteúdo e outros servidores de informação na internet, provedor de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sob o protocolo - VOIP*.

Ressalte-se que **o objeto social da empresa não contempla serviços de monitoramento de seguranças por câmeras, muito menos monitoramento de veículos. Também não contempla a venda e o fornecimento de equipamentos de informática.**

Assim resta claro que a mesma não poderia ter apresentado a pré-cotação de fls. 31/34, em relação a grande maioria dos itens licitados.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU MG Pág. 654

Note-se, ainda que o Atestado de Capacidade Técnica juntado às folhas 320, atesta tão somente que a empresa prestou "*Serviços de* ***Acesso à internet***".

O depoimento do Sr. David Pires Fonseca, **representante da DTC Telecom (fls. 366/369) confirmou que a mesma nunca forneceu os serviços de "monitoramento de veículos", sistema central de telefonia e disque denúncia" e "sistema de câmeras de segurança".**

2.1.2 - Corporativa Telecomunicações

Também esta empresa, da mesma forma que a DTC Telecon, não apresentou qualquer documento que comprovasse ter capacidade técnica para executar os serviços licitados.

No Ato de Constituição da empresa Corporativa, presente nos autos em fls. 332/333, **o seu objeto social é tão somente a *prestação de serviços em provedores de acesso às redes de telecomunicações*, assim como poderá confirmar-se na descrição das atividades econômicas do CNPJ de folhas 334.**

Da mesma forma que a empresa DTC Telecom, **o objeto social e o CNPJ da empresa Corporativa Telecomunicações também não condiz em nada com os objetos necessários para a investigada licitação.**

Também ao se analisar o Atestado de Capacidade Técnica juntado às folhas 341, verifica-se que referida empresa possui capacidade técnica tão somente para"*Serviços de Fornecimento de infraestrutura de*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU MG
Pág. 655

rede wan privada, fornecendo internet à cabo", **ou seja, também não atesta a capacidade para nenhum dos itens licitados.**

Do Documento de folhas 424 à 425, referente à monitoramento de veículos, trata-se de documento unilateral confeccionado e expedido pela própria empresa, que em nada comprova que a mesma fornece ou teria capacidade de fornecer a terceiros, o serviço de monitoramento de veículos.

Do Documento de folhas 426 à 428, referente à sistema central de telefonia, trata-se também de documento unilateral e sem valor confeccionado e expedido pela própria empresa, que em nada comprova que a mesma fornece ou teria capacidade de fornecer a terceiros, o serviço de sistema central de telefonia e muito menos de disque denúncia.

Gerenciar seus próprios serviços de monitoramento por câmeras de suas antenas e monitoramento de seus veículos não atesta sua capacidade de fornecer estes serviços à terceiros. Por este motivo, tem-se por comprovada sua incapacidade técnica para prestar os serviços licitados.

- Ressalte-se ainda, que alguns vereadores, como o vereador presidente da CPI, Julio César Máximo, o presidente da câmara, Orlando dos Reis Gonçalves Filho, e o assistente parlamentar Rithelli Paiva Albinati Lima, chegaram a fazer uma visita informal às 02 empresas anteriormente citadas, "sem se apresentar como sendo da câmara de Careaçu", para averiguar se as mesmas estavam realmente aptas, a fornecer os serviços aos quais participaram da licitação, **TENDO SIDO INFORMADOS, PELOS RECEPCIONISTAS E GERENTES AOS QUAIS TIVERAM CONTATO, QUE ESSAS EMPRESAS "PRESTAM SERVIÇOS TÃO SOMENTE DE INTERNET**

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 656

A CABO", E QUE NUNCA HAVIAM PRESTADO, E NÃO PRESTAVAM NENHUM TIPO DE SERVIÇO, SEJA RELACIONADO A CÂMERAS, MONITORAMENTO DE VEÍCULOS, OU DISQUE DENÚNCIA, tendo os vereadores citados, ainda insistido, e perguntado que **se caso alguma empresa ou prefeitura, requeresse a realização/fornecimento de tais serviços, se as empresas citada teriam condições de atender** - TENDO OS ATENDENTES DE **AMBAS AS EMPRESAS, DECLARADO EM ALTO E BOM TOM : QUE NÃO, QUE TRATAM-SE DE EMPRESAS APENAS DE FORNECIMENTO DE INTERNET A CABO, e mais nada.**

- **Foi ainda averiguado, que tanto a empresa de Itajubá, quanto a de Pouso Alegre, tanto em seus "folders e materiais de propaganda, quando nas próprias fachadas da empresas", só se divulga "serviços de internet a cabo", e mais nada – ficando claro, que sequer poderiam ou tinham qualquer capacidade de participar da licitação em questão !**

2.1.3 - Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME

Em relação a empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME que, foi a única, estranhamente, a participar efetivamente do certame, apresentado pré-cotação e, posteriormente participando como única licitante interessada no processo e, posteriormente contratada pelo Município de Careaçu, também deixou de comprovar capacidade técnica para a execução de todos os serviços licitados.

Seu Contrato Social, presente nos autos em fls. 203/210 apresenta o objeto social na cláusula terceira como "*exploração, por conta*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 057

própria ou de forma terceirizada, dos ramos de: Comércio e prestação de serviços envolvendo: locações, desenvolvimento, instalação, manutenções, monitoramento, administração e treinamento sobre os itens abaixo e afins, incluindo software e hardware".

Consta, ainda, nas especificações do objeto social os serviços relativos aos licitados pelo Município de Careaçu.

Analisando os documentos apresentados pela empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, na fase habilitatória do certame licitatório, foram apresentados todos os documentos exigidos pelo edital, exceto a comprovação de capacidade técnica para os serviços de monitoramento de veículos.

Foram apresentados 02(dois) atestados (fls. 216/217) onde não consta o serviço de monitoramento de veículos.

O próprio representante da empresa Digital, Sr. Tiago Ferreira Martins, em seu **depoimento de fls. 371/374 afirmou que** ***"não se recorda de ter sido contratado para fazer monitoramento de veículos para nenhuma empresa ou prefeitura antes de Careaçu,MG."***

Somente em 23/11/2015 a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitida pela Polícia Militar (fl. 446), atestando a realização de serviços monitoramento de veículos, sendo este documento autenticado posteriormente pelo policial Fábio Cerneiro Garcia (fl.609)

Mesmo assim, nenhuma das empresas, no momento da licitação comprovaram a capacidade técnica para a execução da totalidade dos serviços/equipamentos licitados.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG

2.1.4 – Do falso testemunho dos representantes das empresas DTC Telecon e Corporativa:

Durante as oitivas realizadas ficou comprovado que o Sr. Tobias Freitas de Sousa e o Sr. David Pires Fonseca mentiram em seus depoimentos, quando afirmaram que suas empresas não possuíam nenhum tipo de relação.

Vejamos os depoimentos:

➔ Depoimento de Tobias Freitas de Sousa

> *A empresa possui alguma relação com a empresa DTC Telecom de Itajubá?*
> *R: Não.*

➔ Depoimento de DavidPires Fonseca

> *A empresa possui alguma relação com a empresa Corporativa Telecom de Pouso Alegre, MG?*
> *R: Que não possui nenhuma relação.*

Ocorre que, diferentemente do afirmado por ambos, A DTC Telecon e a Corporativa Telecon mantém relações comerciais, tendo, inclusive firmado contrato de locação de espaço no município de Careaçu para a instalação de uma antena.

Tal informação foi confirmada através do depoimento do Sr. Antônio Claret Ribeiro (fls. 515/517).

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 659

Consta do seu depoimento:

A respeito do contrato de locação juntado aos autos, às folhas 371 à 374, neste ato apresentado ao depoente, pergunta-se, o senhor reconhece a assinatura como sendo do senhor, e o conteúdo desse contrato?

R: Que reconhece o contrato citado, ***que trata-se da empresa Corporativa de Pouso Alegre, MG, que o contrato apresentado não trata-se do contrato confeccionado com a empresa de Itajubá,*** *MG. Que reconhece a assinatura e a data do dia 05 de novembro e que inclusive pagaram o aluguel no dia 25 de novembro.* ***Que foi a empresa Corporativa de Pouso Alegre, MG, que fez o contrato e trouxe para o depoente assinar.***

Quem foi a pessoa que fez os contatos com o depoente?

R: ***Que foi inicialmente o Tobias e no fechamento do contrato foi o David,*** *mas que não sabe exatamente o vínculo de David e Tobias com a DTC e a Corporativa.*

Resta evidente que estas empresas mantém uma relação comercial muito estreita, pois realizam negociações em conjunto para a instalação de antena, sendo que, no caso da de Careaçu, tanto Tobias quanto David negociaram pessoalmente com o Sr. Antônio Claret para a instalação da antena em Careaçu.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 660

Agora surge a pergunta: **por que Tobias e David esconderam desta CPI que atuavam juntos?**

A resposta não é outra senão, buscar esconder que a relação comercial não se restringe à apenas na instalação de antena e, certamente, na utilização em comum dos serviços de internet oriundos desta antena. **Ambas as empresas atuam também em conjunto perante os órgãos públicos, uma "ajudando" a outra a conseguir contratos públicos através da chamada "cobertura", onde uma empresa participa de processos licitatórios como concorrente de outra, mas com o resultado já acertado entre ambas.**

Assim sendo, os depoentes Tobias Freitas de Sousa e DavidPires Fonseca, ao mentirem perante a CPI, mesmo estando legalmente compromissados, cometeram crime de falso testemunho.

Somado este fato àquele **das pré-cotações serem idênticas em sua forma, pode-se afirmar também que estas duas empresas atuaram em conjunto com a empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, a fim de fraudar o certame licitatório, favorecendo esta empresa na conquista do objeto licitado.**

Agregue-se outro fato de suma importância: no extrato de publicação do edital de licitação, chamando as empresas interessadas a participar do certame, constante de fls. 179 dos autos, não há qualquer menção de qual jornal fora realizada esta publicação.

Assim não há a comprovação de que, realmente, o aviso de licitação foi publicado. Muito menos existe qualquer certidão atestando a publicação.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 661

2.2 – Da divergências de valores

Ao analisar mais detidamente o processo licitatório, constatou que a razão desta enorme diferença estava nos quantitativos dos itens referente à locações.

Enquanto na planilha apresentada pelo Chefe de Gabinete, utilizada pela pregoeira no certame licitatório, constava certa quantidade de itens para cada tipo de locação, a proposta vencedora simplesmente multiplicou por 12 estas quantias.

Mas tanto o termo de adjudicação (fls.238/242) quanto o de homologação (fls. 243/247) apresentavam os quantitativos idênticos à planilha inicial apresentada pelo Chefe de Gabinete.

Contudo, quando da formalização dos contratos, os itens locações vieram descritos da forma como apresentado pela empresa contratada.

Para elucidar esta divergência, foram intimados a prestar depoimento os agentes envolvidos neste certame.

Inicialmente foram ouvidos os representantes das três empresas que apresentaram as pré-cotações.

O sr. Tobias Freitas de Sousa, representando a empresa Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial, de Pouso Alegre, quando perguntado se o valor de R$560.494,95 que apresentou na sua proposta seria um valor anual, respondeu que

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 60

*"**que imagina que sim**, pois foi uma pesquisa de preço, e que o mesmo não recebeu o edital".*

Mas logo a seguir, ao ser questionado especificamente quanto aos valores a título de locação, este respondeu

> *"que tratam-se de valores que seriam cobrados **mensalmente,** que o valor preenchido na coluna "sub R$", de folhas 13 dos autos, trata-se do valor unitário, multiplicado pela quantidade de itens, que seria cobrado por mês."*

Por sua vez, o Sr. David Pires Fonseca, representante da empresa DTC Telecon, ao responder a mesma pergunta, afirmou que a sua **proposta no valor de R$ 607.803,20 *"deve ser um valor mensal"*** e que os valores apresentados na proposta, a títulos de locação "***seriam cobrados por mês***".

Por fim, o Sr. Tiago Ferreira Martins, representando a empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, de Cambuí-MG, **A QUAL VENCEU A LICITAÇÃO,** afirmou que **sua proposta no valor de R$554.374,23 tratava-se de**

> ***"valor unitário, ou seja, este é um valor apenas mensal e não anual".***

Afirmou ainda, que os valores a título de locação :

> ***"são valores mensais, e se repetiriam sendo cobrados todo mês, por tratar-se de locação,***

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 665

durante todo o período em que consistisse o contrato".

E, o representante da empresa vencedora da licitação, ao ser indagado, que se caso fossem contratados todos os itens orçados e licitados pela prefeitura, **se o valor global para doze meses seria o apresentado por vossa empresa no valor de R$2.054.418,00, este respondeu em seu depoimento que :**

... "se contratados todos os serviços/itens/locação licitados pela prefeitura, o valor seria este".

Neste ponto, importante ressaltar que quando este assunto das licitações veio a tona em Careaçu, e o sr. Prefeito foi indagado pelos vereadores e população , sobre o absurdo valor de mais de 2 milhões de reais, o Sr. Prefeito foi até a rádio do município de Careaçu, e **disse a toda população que se tratava de perseguição** de alguns vereadores da câmara**, e que os mesmos "não sabiam fazer conta"**, e que mesmo que se todos os produtos licitados fossem contratados, **que não chegaria nem a meio milhão o total do contrato –** (como se meio milhão fosse pouco, para tão poucos produtos – diga-se de passagem) – gravação disponível para apresentação.

Porém, a presente C.P.I. , COMPROVOU QUE REALMENTE MENTIU O SR. PREFEITO PARA A POPULAÇÃO E PARA OS VEREADORES, e que o valor do contrato para tão poucos produtos, para uma cidade tão pequena e em crise, REALMENTE ULTRAPASSAVA O ABSURDO DE MAIS DE 2 MILHÕES DE REAIS, E ESTE VALOR AINDA SERIA APENAS "POR 01 ANO", mas considerando-se que o contrato poderia ser renovado, ESTE ABSURDO VALOR DE MAIS DE 2 MILHÕES DE REAIS, PODERIA

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 664

CONTINUAR A SER COBRADO EM CADA ANO POSTERIOR, descontando-se apenas os produtos adquiridos, e não locados.

Continuando , pode-se constatar uma verdadeira confusão nos depoimentos dos três representantes das empresas citadas, quanto a periodicidade das propostas apresentadas. O sr. Tobias ora afirma que o valor global de sua proposta é para um período de 12(doze) meses, para, logo em seguida se contradizer ao afirmar que as propostas à título de locações era mensal. O Sr. Davi, ao contrário, afirmou achar que sua proposta era para apenas mensal. Mesma resposta dada pelo Sr. Tiago, com a diferença que, também se contradizendo, afirmou que, a proposta global para 12 meses seria de R$2.054.418,00.

Continuando os depoimentos, foram ouvidos os servidores públicos envolvidos diretamente no processo licitatório.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Nelson Batista da Silveira, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Careaçu. Este afirmou

> *"que participou da presente licitação, tão somente na fase inicial que se deu até o momento em que o depoente fez o requerimento para abertura do pregão ao Presidente da Comissão para iniciar-se o processo licitatório."*

Em relação à autoria das planilhas e anexos utilizados no edital de licitação, o Sr. Nelson confessou que foi ele quem elaborou.

E foi categórico:

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU MG Pág. 665

"que não teve assessoria externa, mas que fez tudo apenas por seus próprios conhecimentos e auxílio de internet".

Em relação aos valores de contratação, ao ser indagado sobre qual o período do valor médio da contratação, o depoente não titubeou: respondeu que o valor verificado de média de preço, as fls. 21 a 23 no valor total de R$ 542.098,75, **tratava-se de valor total a ser gasto anualmente – apoiando ao já alegado pelo Sr. Prefeito municipal, do qual o mesmo é assessor direto. Esta resposta, ABSURDAMENTE, ainda foi ratificada em outra oportunidade pelo depoente durante seu depoimento.**

A pregoeira responsável pela condução da licitação, Sra. Patrícia Karina dos Santos, também em seu depoimento, afirmou

*"que **o valor máximo de R$543.359,00 trata-se do preço anual, que é valor máximo que a prefeitura poderia gastar, caso contratasse todos os itens".***

Já o responsável pela elaboração dos contratos, Sr. Diego Aguiar da Silva, ao ser questionado se na planilha do documento de folhas 274, no item "Sub Total", o valor de R$ 1.421,00, da locação de módulo de identificação de motoristas, **considerado pelo Sr. Nelson e pela pregoeira Sra. Patrícia como sendo um valor anual, se para ele tratava-se de um valor anual ou mensal, respondeu:**

*"**que tal valor trata-se de um valor mensal, tendo a empresa deixado claro tratar-se de um valor mensal e que o depoente tem***

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 866

certeza e que trata-se de uma questão de lógica".

Em outra pergunta a respeito dos valores apresentados na licitação, quanto ao módulo de identificação de motoristas, que consta como preço médio R$ 56,84, declarado pelo Senhor Nélson e a Senhora Patrícia como valor anual para cada unidade, foi o mesmo questionado do porquê, contrariando seus companheiros no processo licitatório, afirmou que tal valor trata-se de valor mensal, **este, neste segundo, momento não conseguiu responder**.

Resta claro que, a confusão, ou seja, **a dissimulação vista entre as três empresas ouvidas, apresentou-se ainda mais gritante entre os servidores públicos que participaram do processo.**

Para o **Chefe de Gabinete Nelson e para a Pregoeira Patrícia**, os valores descritos nas planilhas do edital e repetidas no ato de adjudicação e de homologação, **se tratavam de valores anuais**, *enquanto que para o servidor Diego, que elaborou os contratos, considerou tais valores como sendo mensais, pois a empresa contratada lhe confirmou*.

Denota-se que tal confusão desencadeou inúmeros outras irregularidades, **e que, ao final, veio a acarretar imenso prejuízo aos cofres públicos do Município,** conforme será demonstrado neste relatório.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 604

2.3 – Do item "Serviço de análise de viabilidade e dimensionamento"

Chamou a atenção desta CPI a existência de um item em especial, denominado ***Serviço de análise de viabilidade e dimensionamento***.

Aparentemente tal item se refere a **verificação das condições para a implantação** dos objetos licitados, o que, a grosso modo, seria como se um **projeto básico do empreendimento.**

E se assim considerar, **este item não poderia estar presente nesta licitação, mas sim como documento preliminar**, que fundamentariam as especificações e quantitativos licitados, tendo em vista a verificação dos locais onde seriam instalados os equipamentos, no caso das câmeras de segurança.

Tal interpretação foi confirmada através do depoimento do representante da empresa Digital, vencedora da licitação, Sr. Tiago Ferreira Martins. Vejamos:

> *"Que **consiste em um laudo técnico que é feito pela empresa candidata ao oferecimento do serviço, que visa analisar a viabilidade** do fornecimento do serviço no local que o cliente está querendo, **que deve ser feito antes do serviço, até para verificar a possibilidade ou não da realização do serviço."***

Esta definição dada pelo depoente, coincide com a definição de projeto básico, constante no inciso IX, do art. 6° da Lei n° 8.666/93:

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU MG Pág. 662

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Considerando, portanto, o item licitado "serviço de análise e dimensionamento" como sendo o projeto básico do certame, este não poderia estar presente dentre os itens licitados no processo 42/2014, mas sim **em outro processo preliminar à este**, conforme disposto no art. 7° da Lei de Licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

Mas, o mais estranho é que o edital do processo licitatório n° 42/2014, apresenta nos seus anexos memorial descritivo e planilha dos

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 670

itens a serem licitados **(entre eles o famigerado serviço de análise e dimensionamento), ou seja, o projeto básico.**

Para a elaboração deste projeto básico, o Chefe de Gabinete da Prefeitura, Sr. Nelson Batista da Silveira, em seu depoimento asseverou:

> *Considerando-se que o depoente afirmou que o serviço de análise de viabilidade e dimensionamento deve ser feito anterior ao projeto, para ter parâmetros de análise de possibilidade para a realização futura, como explica o depoente que conseguiu chegar ao quantitativo exato solicitado de itens/produtos/serviços, constando como, por exemplo, no documento "média de preço" de folhas 21 à 23, antes mesmo de ter realizado o serviço de análise de viabilidade e dimensionamento?*
>
> *R: "Que antes mesmo de conversar com as empresas, o próprio depoente saiu pela rua visitando o município para dimensionar os locais e quantitativos necessários". **(?!?!?)***

Ou seja, o item "serviços de análise e dimensionamento" **não poderia constar no processo licitatório n° 42/2014, por dois motivos: primeiro, por se tratar, na verdade, do projeto básico dos serviços**, deveria preceder este processo, nos termos do art. 7° da Lei n° 8.666/93 e **segundo: porque o projeto básico foi, conforme relatado pelo Sr. Nelson, elaborado e apresentado por ele, tendo inclusive visitado pessoalmente os locais e apurando os quantitativos.**

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

Aqui cabe a pergunta: **porque licitar o projeto básico, sob a denominação de "serviços de análise de viabilidade e dimensionamento" se já existia na licitação este projeto?**

Ressalte-se ainda, que, **ABSURDAMENTE, mesmo já existindo o projeto básico, elaborado pelo chefe de Gabinete Sr. Nelson, como ele mesmo afirmou, o Município de Careaçu, ainda assim, formalizou contrato com a empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em 19/01/2015, para a execução de serviço desnecessário, uma vez que já haviam sido feitos, onerando ilegalmente, e em momento posterior, os cofres públicos da prefeitura de Careaçu.**

Ante estas irregularidades, o processo licitatório, bem como **os contratos formalizados são nulos de pleno direito,** conforme disposto no § 6°, do art. 7° da Lei n° 8.666/93:

> ***§ 6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

Como consequência, **devem ser devolvidos aos cofres públicos todos os valores pagos pelo Município de Careaçu à empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME.**

Mas a nulidade do processo licitatório e consequentemente os contratos formalizados e a devolução dos valores **não são as únicas consequências pelas irregularidades apontadas. Os agentes que**

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 072

deram causa devem também serem responsabilizados por seus atos, na proporção de suas ações, que será adiante analisadas.

2.4 – De valores comprovadamente superfaturados :

Como já não bastassem as irregularidades já apontadas, que por si só, já tornam o processo licitatório e os contratos formalizados nulos de pleno direito, os valores apresentados pela única empresa licitante, em sua proposta que foram adjudicados e homologados são absurdamente acima do praticado no mercado, ou seja SÃO CLARAMENTE **" SUPERFATURADOS ".**

E para comprovar isso, os membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, procuraram buscar no mercado, bem como em outros municípios, orçamentos e/ou contratos que contemplassem os mesmos serviços homologados e contratados pelo Alcaide do Município de Careaçu.

Qual foi a surpresa dos membros da CPI, ao comparar os preços contratados pelo Município de Careaçu com contratos firmados pelos Municípios de São Sebastião da Bela Vista e de Consolação e, ainda, com a proposta apresentada pela empresa Darney José de Almeida-FI, portadora do CNPJ n° 22.302.420/0001-65, pois estes valores são muito menores que aqueles contratado em Careaçu.

Vejamos:

Município de Consolação:

Contratou os serviços de locação de plataforma de gerenciamento e monitoramento de cinco veículos da saúde pelo valor

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU - MG
Pág. 693

anual de R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais). São **R$ 1.590,00** (um mil, quinhentos e noventa reais) **anual** ou R$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensal **por cada veículo.**

Diferentemente do contrato de Careaçu, a prefeitura de Consolação não realizou a locação de módulo de identificação de motorista e, consequentemente não adquiriu os chaveiros para sua identificação.

Mas, se considerarmos aquilo que é comum entre os dois municípios, ou seja, o sistema de telemetria e conferência de uso de veículos, **enquanto Careaçu paga R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) por cada veículo monitorado, a prefeitura de Consolação, paga pelo mesmo serviço, R$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, MENOS DA METADE!!!!**

Darney José de Almeida-FI:

Apresentou proposta para a execução dos mesmos serviços e fornecimentos, no valor global de R$ 1.254.344,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais). **Uma diferença de R$ 800.074,00 (oitocentos mil e setenta e quatro reais)** da proposta vencedora do certame – quase 1 milhão de reais de diferença "por ano" – **um superfaturamento de quase 1 milhão de reais , e por ano !!! .**

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 674

Município de São Sebastião da Bela Vista:

Celebrou contrato de **aquisição de sistema de monitoramento de segurança, com câmeras, tv, cabeamentos etc** pelo valor total de **R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) – apenas R$38.000,00 - Uma absurda e abusiva diferença de preços !**

Perceba-se que enquanto que o alcaide do Município de Careaçu firmou contrato de locação dos equipamentos de monitoramento das ruas da cidade pelo "absurdo valor anual" de R$ 166.320,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais), no município vizinho de São Sebastião da Bela Vista, **foram ADQUIRIDOS estes equipamentos, pelo valor de apenas de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), ou seja, R$ 128.320,00 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais) a menos do que em Careaçu - e repita-se, R$ 128.320,00 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais) a menos do que em Careaçu !**

À título de comparação: a Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista **adquiriu 01(uma) câmera**, modelo SPEED DOME 27X 480L por **R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) – COMPRADA , OBSERVE-SE !**.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 075

Essa câmara, dita móvel, faz o monitoramento de 360°, ou seja, faz a cobertura completa ao seu redor. Já a prefeitura de Careaçu, **locou este mesmo equipamento** (denominado "módulo de câmera tipo dois") por, nada menos que, **R$ 2.300,00 por mês, sendo este o valor apenas da "locação".**

Ou seja, com dois meses de aluguel deste equipamento, já seria possível adquiri-lo.

Um absurdo e abuso do dinheiro público de um município tão carente e pobre como o nosso!!!! , pois enquanto é possível adquirir este equipamento por pouco mais de quatro mil reais, o município de Careaçu efetuou apenas sua "locação por R$ 27.600,00" (vinte e sete mil e seiscentos reais), que significa uma diferença de mais de 600% do valor pago, e sem sequer pertencer ao município da Careçu – mas apenas aluguel do equipamento!

Ainda que se considerarmos os preços de poste, fonte de alimentação, cabeamentos e outros itens licitados pela Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista para o funcionamento desta câmera, **ainda assim a diferença continua absurdamente elevada e superfaturada .**

Já para a instalação e funcionamento deste equipamento, a prefeitura de São Sebastião da Bela Vista pagou R$ 4.310,00, conforme documento juntado aos autos. Já em Careaçu, foram gastos para somente instalar este equipamento R$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta), sendo R$ 5.000,00 para instalação de central de monitoramento, R$ 1.800,00 para instalação de módulo de interconexão de sinais – tipo 2 e R$ 840,00 para instalação de sistema de link ponto a ponto tipo 2.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 676

Tudo isso prova, de forma irrefutável e inequívoca, o superfaturamento dos serviços/locações contratados pelo Município de Careaçu, através de seu prefeito Djalma Pelegrini.

Está claro que **o valor constante na ata de registro de preços formalizada pelo Município de Careaçu e a empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME está superfaturado,** estando os responsáveis por este rombo nos cofres públicos municipais incurso nas iras do art. 96, inciso I da Lei Federal de Licitações n° 8.666/93, que dispõe:

> ***Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:***
> ***I - elevando arbitrariamente os preços;***

Também estão incursos nas penas previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Restando comprovadas diversas ilegalidades no processo licitatório n° 42/2014 e que, em razão delas, trouxeram prejuízos aos cofres públicos do Município de Careaçu, necessário enumerar as responsabilidades de cada personagem que participou deste processo.

3. DAS RESPONSABILIDADES

3.1 – Do chefe de Gabinete Nelson Batista da Silveira

Este teve participação direta e foi um dos principais agentes responsáveis pelas irregularidades cometidas no processo.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 64

Conforme consta em seu depoimento, corroborados com os depoimentos dos integrantes da Comissão de Licitações, estes receberam toda a documentação atinente ao serviço de soluções tecnológicas, entre eles, planilhas, memorial descritivo e pré-cotações (fls. 18/37) do Sr. Nelson.

E, com base nestes documentos, a pregoeira e toda a comissão de licitações realizaram o certame.

Assim, restou comprovado que o Sr. Nelson, ao confessar ser o autor dos memoriais e planilhas (projeto básico) dos serviços de soluções tecnológicas, é responsável pela sua inexatidão e flagrante ilegalidade nos quantitativos, além de solicitar licitação de item desnecessário, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

Da mesma forma, as pré-cotações por ele apresentado constar preços comprovadamente superfaturados, deve referido servidor público ser responsabilizado pelo rombo nos cofres públicos, incidindo na pena de improbidade administrativa, constante da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 10, V.

Ainda por ter favorecido a fraude no processo licitatório, ao apresentar pré-cotações superfaturadas, além de solicitar contratação de serviços (no caso o de análise de viabilidade e dimensionamento), manifestamente desnecessário, também este cometeu o crime de fraude à licitação, previsto na Lei nº 8.666/93, art. 96, I, além de crime de improbidade previsto na Lei 8.429/92, art. 10, VIII. Também o mesmo deverá devolver aos cofres públicos o valor referente aos prejuízos ocasionados pelos seus atos.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 378

O Chefe de Gabinete, Sr. Nelson declarou em seu depoimento dado à esta CPI(fls. 378/382) possuir formação superior em direito (voltado às ciências humanas), que não possui formação técnica (ciências exatas), mas que tem conhecimentos de informática em geral, e que tem conhecimentos em relação aos serviços que foram solicitados/prestados. Um claro exercício ilegal da profissão na área tecnológica.

Mas, o que na realidade se mostrou, foi que o mesmo não detém qualquer conhecimento técnico nesta área (seja teórico ou na prática), pois quando questionado sobre conceitos técnicos do projeto por ele apresentado (como por exemplo o que seria "suporte a MIMO 2x2, presente na planilha de fls. 143) este gaguejou, enrolou e não respondeu corretamente, nem a esta e nem a outras perguntas técnicas, sendo óbvio sua inaptidão teórica ou prática para o que quis insinuar ser apto.

Restando evidente o exercício ilegal de profissão do qual não é regularmente habilitado, infringiu o disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

3.2 – Da pregoeira Patrícia Karina dos Santos

Ficou evidente para esta CPI que, a rotina adotada pela pregoeira, bem como pelos membros da Comissão de Licitação do Município de Careaçu para a execução de um processo licitatório foge do que é legalmente estipulado e, em razão disso, também contribuiu para o resultado negativo do certame do pregão n° 29/2014.

Todos os membros da comissão de licitação, inclusive a pregoeira afirmaram que participam única e tão somente do dia de análise da documentação e das propostas apresentadas pelas empresas que participam do certame. Ou seja, estes não tiveram qualquer participação

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 079

na montagem do processo, como por exemplo, na elaboração do edital, que é peça chave para que o certame ocorra de forma correta.

A pregoeira afirmou perante a CPI "*que não participa da elaboração do edital e nem execução da licitação, que faz somente o pregão.*"

O pregão, modalidade de certame licitatório que tem por objeto oportunizar a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços de igual natureza, deve ser conduzido, a exemplo do leilão, por servidor qualificado para o desempenho das atribuições de pregoeiro.

Estatui a norma instituidora da modalidade que, na fase preparatória da licitação, "*a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor*" (art. 3º, IV).

O pregoeiro contará com a colaboração de uma equipe de apoio que será indicada e nomeada pela autoridade competente ainda na fase preparatória da licitação, devendo estar integrada, em sua maioria, por servidores públicos integrantes do quadro permanente da entidade licitadora.

Colhe-se, assim, a partir da orientação que em lei se acha inscrita (art. 3º § 1º da Lei 10.520/02), que poderá essa equipe contar com a participação de pessoas estranhas aos quadros da administração, quando haja justificativa para tanto.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Rág. 080

A escolha e a designação do pregoeiro não pode e não deve ser feita de forma aleatória, indicando-se qualquer servidor que esteja disponível ou que se ofereça para a função, como normalmente ocorre em relação às comissões de licitação.

Orienta a norma que rege essa modalidade que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para desempenhar essa atribuição. A capacitação específica a que se refere a norma é referente à preparação específica do servidor para o desempenho dessa função, a ser ofertada previamente pela administração, evitando desacertos na condução do procedimento. Não deve, todavia, limitar-se ao conhecimento da legislação própria, mas também deve compreender o domínio específico de técnicas de condução do certame e de negociação.

A orientação é extremamente salutar e merece ser estendida e praticada de forma efetiva no âmbito das licitações públicas em geral. O pregoeiro deve reunir, pois, não só conhecimentos da legislação específica e geral, como também ser detentor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, estimulando a competição que se pretende seja normalmente instalada nessa modalidade de licitação através dos lances verbais.

Não se trata, assim, apenas de investir nessa função um servidor com conhecimentos da legislação ou qualquer um que esteja disponível e se proponha a exercitar tais atividades. O pregoeiro deve ser bem treinado e estar orientado e compromissado a bem exercitar os seus encargos.

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU MG Pág. 683

escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Estas atribuições não esgotam, todavia, aquelas que incumbem ao pregoeiro, sendo certo que a **ele se pode e se deve atribuir outras que, inclusive, impliquem em acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna**, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.

Ao pregoeiro se comete, portanto, o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns.

Exige-se dele, ainda, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade,

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 62

publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída.

Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa. Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal.

Assim sendo, o fato de a pregoeira não ter participação na elaboração do edital, apesar de tê-lo assinado, atrai para si a responsabilidade pelo falta de clareza e exatidão daquilo que a Administração pretende contratar.

Além do que, por não ter analisado o edital, por certo também deixou de analisar os demais documentos que compõe o processo licitatório, especialmente planilha de itens, pré-cotações e preços médios. Se tivesse tido a probidade administrativa de verificar as planilhas e pré-cotações, certamente teria notado a confusão dos quantitativos e, por consequência, o superfaturamento dos itens.

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente afirmou que pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente, embora não tenham como responsabilidade a elaboração da pesquisa de preços, posto que esta é realizada na fase de planejamento, na qual, como regra, eles não atuam, devem fiscalizar, observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem exercitar suas competências. Ora, muitas de suas decisões se pautam na pesquisa de preços e por isso é importante que quando forem atuar, certifiquem-se sobre a regularidade e atualidade da pesquisa de preços.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br
E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 683

De acordo com o TCU:

"2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis.

Em autos de Acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar a planilha orçamentária usada como referencial em concorrência lançada pelo omissis para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do omissis. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que a estimativa dos custos unitários da planilha orçamentária fora realizada com base em dados de revista especializada e em tabelas dispostas em resolução da Secretaria de Obras Públicas do Governo do Estado do Paraná (Seop). Ao analisar o caso, o relator deixou claro que foram disponibilizados ao Tribunal apenas os dados da Seop. Afirmou que ***a pesquisa de preços "é essencial para balizar o julgamento das propostas, por meio da consideração dos preços vigentes no mercado, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa*** *para o omissis". Afirmou, ainda, "que não foi acostado aos autos do processo licitatório pesquisa realizada por meio de consulta a sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 684

*distintos", motivo pelo qual, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do omissis, não houve a comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. O relatou acrescentou que a jurisprudência do TCU indica que "**a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis**". Nesse aspecto, considerando que itens representativos dos custos da planilha orçamentária apresentavam valores superiores aos da Seop e que diversos itens dessa planilha não se encontravam listados no cadastro da secretaria estadual, o condutor do processo concluiu "que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis". Assim, em função dessa e de outras irregularidades, o Colegiado rejeitou as razões de justificativas apresentadas e aplicou a gestores da entidade a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92." [sem grifo no original] (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.8.2014.)*

Ora, veja-se que a pesquisa de preços, dentre outras coisas, permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexeqüível) e influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 625

que o praticado no mercado. Deste modo, muitas decisões do pregoeiro, da comissão de licitação e da autoridade competente se pautam pela pesquisa de preços é importante que eles não apenas tomem-na por base mas também se certifiquem que ela esta atualizada e que foi realizada consoante critérios aceitáveis.

Por seu ato de leniência na condução do processo licitatório que foi o responsável por desencadear uma série de prejuízos aos cofres públicos, a pregoeira deverá ser responsabilizada por seus atos.

A Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação e do pregoeiro quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Desta forma, a pregoeira por ter favorecido, ante a sua omissão de bem exercer suas atribuições, a fraude à licitação, infringiu o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 96, I, cometendo também crime de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92, art. 10, VIII. Também deverá responder solidariamente à devolução aos cofres públicos dos valores referente aos prejuízos ocasionados pela execução dos contratos oriundos do processo licitatório.

3.3 – Dos membros da equipe de apoio

A equipe de apoio, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, pelo que se depreende da norma regulamentar tem por missão precípua

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 276

prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar. Será, com esse escopo, por ele coordenada e dirigida.

O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

Embora não se delegue aos seus membros da equipe de apoio poderes idênticos àqueles atribuídos ao pregoeiro, não se pode afirmar que haja isenção de responsabilidade, porquanto subsiste, em relação a cada um deles o dever de representar quando vier a ter conhecimento de irregularidades praticadas, respondendo pela omissão eventualmente constatada.

Conforme pode-se apurar pelos depoimentos colhidos, os membros da equipe de apoio, que também eram membros da Comissão de Licitações, são totalmente despreparados, não tendo participado de nenhum curso de capacitação.

Inclusive alguns deles, apesar de regularmente nomeados e recebendo mensalmente uma gratificação da prefeitura por participar da Comissão de Licitação, NUNCA PARTICIPARAM de nenhuma reunião ou certame. São meros membros de fachada - e são membros de fachada que apenas recebem por uma função que nem sabem desempenhar, sendo usado apenas a sua assinatura e nada demais - e tendo

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 687

confessado todo o aqui alegado nos autos, em seus depoimentos assinados e gravados !

Aqueles que participaram efetivamente do processo licitatório nº 42/2014, quais sejam, Marcos Borges de Souza, Cristiane Inês Silvério(presidente da CPL à época) e Fábio Rodolfo Gonçalves, afirmaram que somente ajudaram na verificação da documentação de habilitação da única empresa participante e assinaram a ata da reunião.

No entanto, **ainda que isso seja mais um absurdo e ilegalidade na presente licitação**, como nenhum deles participou de capacitação para o exercício desta função, **sendo que era obrigação da Administração Pública Municipal providenciar ou pelo menos encaminhá-los para que fizessem um**, não se pode responsabilizá-los pelos prejuízos causados por esta licitação e atos posteriores, motivo pelo qual esta comissão não os denuncia neste momento.

3.4 – Dos representantes das empresas Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial, de Pouso Alegre Tobias Freitas de Sousa e DTC Telecom, de Itajubá, David Pires Fonseca

Conforme robustamente comprovado, ambos os representantes tentaram esconder desta CPI que atuam conjuntamente nos negócios jurídicos de suas empresas.

Corroborando ao depoimento do Sr. Antônio Claret Ribeiro, e por tudo o que se depreende dos autos, está cristalino que ambos estiveram diretamente envolvidos na locação de espaço em Careaçu para a instalação de uma antena de transmissão de sinal de internet no Município, e também, desta forma, não é forçoso afirmar que ambos apresentaram suas pré-cotações no processo licitatório nº 42/2014, em

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 688

comum acordo com a empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, em valores maiores que esta, a fim de dar aparente legalidade ao certame.

Assim sendo, ambos os representantes cometeram o crime de falso testemunho em seus depoimentos, previsto no art. 342 do Código Penal, além da previsão contida no art. 4°, inciso II, da Lei 1.579/52 (Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito).

Também por terem sido cúmplices da empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME em fraudar a licitação e, por conseqüência, superfaturar os contratos firmados com a Prefeitura de Careaçu, deverão também responder pelos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I da Lei n° 8.666/93 e de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal.

3.5 – Do representante da empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, Sr. Tiago Ferreira Martins

Restou comprovado que os preços apresentados tanto na pré-cotação (fls. 24/26), como na proposta comercial (fls. 194/197) que, ao final se sagrou a vencedora do certame licitatório n° 42/2014 **são claramente SUPERFATURADOS**.

Apesar de negado em depoimentos, **resta também claro o conluio deste com David Pires da Fonseca e Tobias Freitas de Souza, com a finalidade de fraudar o certame licitatório**, apresentando propostas com valores acima daquela apresentada pela Digital Segurança e Equipamentos, de forma a dar aparente vantagem econômica na escolha de sua proposta, pelo Município de Careaçu.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 689

Estes atos tipificam os crimes de fraude ao caráter competitivo à licitação (art. 90 Lei 8.666/93), superfaturamento (art. 96, I da Lei 8.666/93) e formação de quadrilha (art. 288 Código Penal).

3.6 – Da Controladora Interna da Prefeitura, Sra. Ariana Siqueira Junho

A Constituição Federal prevê no artigo 31,70 e 74 e em seu artigo 59 a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a exigência do Tribunal de Contas,que estabelece que a fiscalização dos atos da adminitração deva ser exercida com base num sistema de controle interno.

Ao controlador interno cabe a responsabilidade de fiscalização em todos os setores da organização, corrigindo possíveis falhas que venham a acontecer nos planejamentos traçados.

Assim sendo, dentre as funções do controlador interno está a verificação dos procedimentos licitatórios e os contratos que deles advenham.

A controladora interna Ariana, em seu depoimento (fls. 595/596), afirmou que "teve acesso a todo o processo" após o mesmo já ter finalizado. Afirmou também que "não detectou nenhuma falha no processo", sendo categórica ao afirmar "que está tudo correto no processo".

Mas, o que se viu pela CPI, e devidamente demonstrado neste relatório é que o processo está eivados de diversos vícios insanáveis, que levaram o Município de Careaçu a contrair obrigações indevidas (serviço

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 690

de análise de viabilidade e dimensionamento) e acima do praticado no mercado (superfaturado).

No entanto, **ainda que isso seja mais um absurdo e ilegalidade na presente licitação**, como não participou de capacitação para o exercício desta função, **sendo que era obrigação da Administração Pública Municipal providenciar esta capacitação,** não se pode responsabilizá-la pelos prejuízos causados por esta licitação e atos posteriores, motivo pelo qual esta comissão não a denuncia neste momento.

3.7 – Do servidor Marcos Borges de Souza

O depoente também teve participação no processo licitatório nº 42/2014.

Conforme seu relato, no início dos trâmites do processo, ele atuava como presidente da CPL, e no dia do certame atuou como membro da equipe de apoio à pregoeira.

Tendo ele participado de todo o processo, desde seu início até a reunião que apreciou e julgou a única proposta apresenta, teria condições de esclarecer aos membros da CPI diversas dúvidas à respeito dos procedimentos adotados, tanto na fase interna, quanto na fase externa do certame.

Mas o que se viu foi o depoente, por diversas vezes, se negando a responder às perguntas formuladas pelo presidente e demais membros da CPI, o que prejudicou um melhor entendimento dos fatos ocorridos.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 691

No entanto, **ainda que isso seja mais um absurdo e ilegalidade na presente licitação**, como não participou de capacitação para o exercício desta função, **sendo que era obrigação da Administração Pública Municipal providenciar esta capacitação,** não se pode responsabilizá-la pelos prejuízos causados por esta licitação e atos posteriores, motivo pelo qual esta comissão não a denuncia neste momento.

3.8 – Dos servidores Tânia Aparecida Nogueira – contadora e Alcides Paulo Garcia - tesoureiro da prefeitura de Careaçu

No depoimento prestado perante os membros da CPI (fls. 522/523) em duas perguntas formuladas, a depoente Tânia Aparecida Nogueira solicitou prazo para apresentação responder através de ofício no prazo de 05 dias, o que foi concedido.

Da mesma forma, o depoente Alcides Paulo Garcia, em seu depoimento (fls. 526/528) também pediu prazo de 05 dias para a apresentação, via ofício das informações solicitadas pelos membros da CPI, o que também foi concedido.

Mas, ardilosamente ambos os servidores, em ofício conjunto apresentado nesta CPI em 30/11/2015 (fls.577) afirmaram que não seria possível a apresentação dos documentos solicitados, tendo em vista não guardarem relação com o objeto desta CPI, obviamente instruídos pela defesa.

Primeiramente, ressalte-se que não cabe a eles definir o que guarda e o que não guarda relação com esta Comissão Parlamentar, e ainda, no momento em que tais documentos foram solicitados, nenhum

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU - MG
Pág. 692

dos dois, nem a advogada que os acompanharam, questionaram a relevância destes, muito pelo contrário: ambos se COMPROMETERAM em apresentar os documentos solicitados pela CPI.

A atitude tomada pelos dois impediram que esta CPI tivesse acesso e conhecimento acerca da situação financeira do Município, especialmente quanto a capacidade do Município em arcar com tamanhos contratos firmados, oriundos do processo licitatório n° 42/2014.

No entanto, ainda que isso seja mais um absurdo e ilegalidade na presente licitação, como não participaram de capacitação para o exercício desta função, falando especificamente da licitação, **sendo que era obrigação da Administração Pública Municipal providenciar esta capacitação,** não se pode responsabilizá-la pelos prejuízos causados por esta licitação e atos posteriores, motivo pelo qual esta comissão não os denuncia neste momento.

3.9 – Do servidor Diego Aguiar da Silva :

Este servidor confessou ser o responsável pela confecção dos contratos dos serviços/locações/aquisições oriundos do processo licitatório n° 42/2014.

E mais.... **estava ciente da confusão entre os quantitativos licitados. E resolveu seguir as orientações da empresa contratada,** ao invés de seguir o que constava no Termo de Adjudicação, Termo de Homologação e na Ata de Registro de Preços.

Ele foi contundente ao responder sobre o quantitativo do item "locação de módulo de identificação de motoristas": "*que tal valor trata-se de um valor mensal,* ***tendo a empresa deixado claro trata-se de um***

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU - MG
Pág. 693

valor mensal *e que o depoente tem certeza e que trata-se de uma questão de lógica".*

Resta claro que **Diego estava em comum acordo com a empresa vencedora do certame Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME em formalizar o contrato da forma como o representante da contratada quisesse.** Tal ato caracteriza flagrante formação de quadrilha (art. 288 Código Penal), pois o servidor se alinhou com a empresa contatada para fraudar o contrato oriundo da licitação n° 42/2014, aumentando arbitrariamente e deliberadamente os preços (art.96, I da Lei de Licitações).

Tanto isso é verdade que, além de aumentar os quantitativos inicialmente licitados, este servidor fez ainda constar em um dos contratos item que não existia no processo licitatório.

Consta no contrato n° 05/2015 (fls. 273/278) serviços de desinstalação do sistema de telemetria e conferência de uso de veículos e do módulo de identificação de motorista, no valor global de R$ 1.470,00. Mas este serviço não foi licitado. Certamente estava ali à mando da empresa contratada!

Conforme depoimento do Sr. Diego Silva, somente após sido tal irregularidade descoberta por esta CPI é que o Município de Careaçu **providenciou a retirada deste item através de uma "Errata" (perguntas 10 e 12 de fls. 533).**

Em ato contínuo em seu depoimento, o depoente se comprometeu a enviar esta errata para a CPI, no prazo de 05(cinco) dias (fls.535).

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 694

Ocorre que tal documento, até a elaboração deste relatório, não fora apresentado.

Desta forma, o servidor Diego Aguiar da Silva, pelos atos praticados, também cometeu o delito previsto no art. 4°, inciso II, da Lei 1.579/52, por não atender ao requerimento feito pela CPI para a entrega de documento.

3.10 – Do prefeito Djalma Pelegrini

Por fim, resta verificar se o prefeito municipal, Sr. Djalma Pelegrini teve alguma responsabilidade nos atos praticados, bem como nas ilegalidades cometidas por seus subalternos.

E a resposta é sem sombra de dúvidas, positiva!

O prefeito pratica atos e exerce o controle de todo o procedimento licitatório, na medida em que o autoriza e homologa, homologação essa que, consoante a Lei 8.666/93, corresponde ao momento em que a autoridade administrativa promove o controle do procedimento.

Contratando mediante superfaturamento, o prefeito laborou em irrecusável ilegalidade. Nem chegaram a tratar desigualmente os concorrentes, já que competição sequer houve, restringindo-se a ignorar por completo o ordenamento jurídico pátrio que rege a matéria.

Se todos os envolvidos tivessem seguido a cartilha legal, o Município teria adquirido serviços em melhores condições, mediante a

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CAREAÇU - MG Pág. 695

promoção de procedimento escorreito, garantindo aos concorrentes(caso realmente existissem), verdadeiras condições de igualdade.

Desse modo, **se a legalidade tivesse sido respeitada, a população de Careaçu não teria sofrido mais esse golpe,** cujo prejuízo inviabiliza também a implantação de políticas básicas de atendimento, como, por exemplo, a manutenção dos serviços de saúde, e inclusive o pagamento regular das parcelas devidas ao hospital do município de Careaçu – que até corre riscos de fechar, pois o município sequer faz corretamente os repasses autorizados pela Câmara, sempre sob a alegação de falta de recurso – onde nos perguntamos: recursos para ajudar a manter o hospital não tem, mas, MAIS DE 2 MILHÕES DE REAIS, PARA UM INVESTIMENTO DESNECESSÁRIO E SUPERFATURADO – ISSO TEM ?!?

Verbas essas, que também deveriam ser usadas em educação, habitação, dentre outras .

Registre-se ainda, que conforme declarado pelo tenente da polícia militar de São Gonçalo do Sapucaí, em visita recente a Câmara municipal de Careaçu, quando lhe foi perguntado sobre a possibilidade da implantação de uma batalhão da P.M. em Careaçu, **O MESMO RESPONDEU QUE O ÍNDICE DE CRIMES EM CAREAÇU, É UM DOS MAIS BAIXOS DE TODA A REGIÃO,** NÃO SENDO JUSTIFICÁVEL A IMPLANTAÇÃO DE UM BATALHÃO – onde também perguntamos: ONDE ESTARIA A JUSTIFICATIVA DE GASTOS TÃO ABSURDOS E SUPERFATURADOS COM "CÂMERAS E AFINS", ENQUANTO NOSSO HOSPITAL CORRE RISCOS DE FECHAR, com funcionários com meses de salários atrasados, e várias contas a pagar? O que está sendo feito do dinheiro público no município de Careacu ?!?

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 696

Bem, no presente caso analisado pela CPI, observa-se que o prefeito municipal Djalma Pelegrini, na condição de administrador público e seus subordinados, tinham o inegável dever de zelar pelo correto uso do dinheiro público, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente no art. 37, caput, da Carta Magna, **motivo pelo qual suas condutas merecem intensa reprovação, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.**

As ilegais condutas antes descritas, vedada pela Carta Magna e legislação ordinária, obviamente não está de acordo nem com as regras de boa administração, nem com os standards comportamentais éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, atitudes que ferem a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de conseqüência, em ofensa ao princípio da impessoalidade e, com o superfaturamento de preço, e o da moralidade, mesmo porque tudo o que é ilegal é também imoral.

Com efeito, quando o agente público se afasta do que determina a lei, excedendo o campo delimitado por ela, as conseqüências são a invalidade do ato e a punição de seu autor (disciplinar, civil e criminalmente), visto tratar-se de ação injurídica.

O Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão nº 276/2010-Plenário firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ultimação da irregularidade. A responsabilização administrativa dos agentes públicos fundamenta-se no art. 186 do Código Civil de 2002: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 697

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

As informações contidas nos autos indicam a responsabilidade do prefeito na execução dos contratos oriundos do processo licitatório n° 42/2014 ao praticar atos como ordenador de despesa e como titular da pasta. O encadeamento dos fatos evidencia que o alcaide autorizou a realização da licitação, ordenou o pagamento e convalidou os atos da Comissão de Licitação.

Ademais, a autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela Comissão de Licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão nº 1685/2007–2ª Câmara do TCU, o qual dispõe:

> *"O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe argüir qualquer falha na condução do procedimento."*

Oportunamente, os arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.429/92 prelecionam quanto à legitimidade do prefeito, como agente político, responder por atos de improbidade administrativa:

> *" Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a*

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 698

administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei."

"Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Nos caso analisado nesta CPI, conclui-se que as ilegalidades apontadas, juntamente com a apuração de superfaturamento, autoriza a aplicação as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 ao agente em questão.

Assim sendo o Sr. Prefeito Municipal cometeu crime de improbidade administrativa, tipificada no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, estando ainda incurso nas iras do art. 12, inciso II do mesmo diploma legal, além de incursos em outras ilegalidades previstas no Código Civil e Código Penal, que deverão ser oportunamente analisados em juízo.

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br
E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 6099

4. CONCLUSÃO

Ante a tudo o que foi analisado e relatado nestes autos, tem-se, como conclusão, a apresentação de propostas para a melhoria dos trabalhos da Administração Pública Municipal de Careaçu e a apresentação de rol de indiciamentos.

4.1 – Das recomendações

Restou claro que a Prefeitura Municipal de Careaçu não dispõe de uma organização adequada para a execução dos seus trabalhos rotineiros.

Nota-se, por exemplo, que alguns dos servidores nomeados para compor a Comissão de Licitação nunca participaram de qualquer certame, mas recebem mensalmente uma gratificação em seus vencimentos.

Também foi verificado que a grande maioria dos membros da Comissão de Licitação não teve qualquer capacitação para exercer tão importante *múnus público*. Certamente boa parte das irregularidades ocorridas no certame 42/2014 se deu por despreparo destes servidores, **O QUE FOI USADO DE MANEIRA DE MÁ-FÉ, POR ALGUNS QUE SE BENEFICIARAM DESTE DESPREPARO.**

Assim sendo, não cumpriu a Administração Pública Municipal de Careaçu, o que lhe cabia e era exigido, que era prover estes servidores da adequada capacitação para o exercício de suas funções junto à CPL e que o número de nomeados seja revisto, a fim de que o

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br
E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 100

Município não efetuasse despesa desnecessária, pagando gratificação à servidor que nunca participa dos processos licitatórios.

Ficou também claro que, em razão de um servidor não capacitado para apresentar o projeto básico e planilhas corretos (no caso do Chefe de Gabinete) o processo licitatório n° 42/2014 teve seu resultado prejudicado e até superfaturado.

Deve a Administração Pública valer-se de pessoas capazes em cada área de atuação para a elaboração de projetos ou termos de referências que não tragam dúvidas aos demais servidores envolvidos no processo de compras, o que não foi feito.

4.2 – Dos indiciamentos

Conforme demonstrado neste relatório, diversas pessoas que estiveram envolvidas direta ou indiretamente, cometeram atos tipificados como crimes em desfavor da Administração Pública, que deverão ser rigorosamente punidos pelas autoridades competentes.

São eles:

- ***Chefe de Gabinete Nelson Batista da Silveira:*** cometeu os crimes tipificados na leis:

➔ Lei Federal n° 8.429/1992, art. 10, V e VIII;
➔ Lei n° 8.666/93, art. 96, I;
➔ Lei de Contravenções Penais, art. 47.

- ***Pregoeira Patrícia Karina dos Santos***

➔ Lei n° 8.666/93, art. 96, I;

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Fls.

➔ Lei 8.429/92, art. 10, VIII e art. 12, II

- ***Representantes das empresas Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial, de Pouso Alegre Tobias Freitas de Sousa e DTC Telecom, de Itajubá, David Pires Fonseca***

➔ Código Penal, art. 342 e art.288;

➔ Lei 1.579/52 (Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito), art. 4°, inciso II;

➔ Lei n° 8.666/93, arts. 90 e 96, I da

- ***Representante da empresa Digital Segurança e Equipamento Ltda.-ME, Sr. Tiago Ferreira Martins***

➔ Código Penal, art. 288;

➔ Lei 8.666/93 art. 90 e art. 96, I

- ***Servidor Diego Aguiar da Silva***

➔ Código Penal, art. 288 ;

➔ Lei de Licitações,art.96, I;

➔ Lei 1.579/52, art. 4°, inciso II.

- ***Do prefeito Djalma Pelegrini***

➔ Lei 8.429/92, art. 10, II e art. 12, II, Código Penal, art. 288 e 342, além de outras infringências a lei Constitucional, Cível, processual cível e Penal pertinentes, a serem analisadas e inseridas oportunamente pelo Juízo, a qual se envia este relatório.

Careaçu, 24 de fevereiro de 2016.

VEREADOR JOSÉ IBRAIM PEREIRA

RELATOR

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
CAREAÇU - MG
Pág. 102

POSIÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS DA CPI

VEREADOR JÚLIO CESAR MÁXIMO:

PRESIDENTE

(X) DE ACORDO COM O RELATÓRIO

() CONTRA O RELATÓRIO

VEREADOR JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO

SECRETÁRIO

() DE ACORDO COM O RELATÓRIO

(X) CONTRA O RELATÓRIO

Rua José Joaquim Gouveia, 67 - Centro - Fone/Fax: (35) 3452-1212 - CEP 37556-000 - Careaçu/Minas Gerais
Portal: www.careacu.mg.leg.br E-mail: camara@careacu.mg.leg.br